



Instrução Técnica Conclusiva 03877/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08751/2019-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2018

Criação: 19/09/2019 16:00

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: LAURO VIEIRA DA SILVA

Vencimento: 31/12/2020

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Boa Esperança, exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Lauro Vieira da Silva**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na **Instrução Técnica Inicial 364/2019-1**.

2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RPPS (ITEM 3.4.1.1 DO RT 220/2019-5)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Conforme relatado no RT 220/2019-5:

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

| Regime de Previdência | DEMDFLT | | FOLRGP | % | % |
|-----------------------|---------------------|---------------------|---------------------|----------------------|---------------------|
| | Inscrições (A) | Baixas (B) | Devido (C) | Registrado (A/Cx100) | Recolhido (B/Cx100) |
| RPPS | 2.235.575,90 | 2.300.798,13 | 860.186,50 | 259,89 | 267,48 |
| RGPS | 666.743,78 | 686.215,34 | 277.921,51 | 239,90 | 246,91 |
| Totais | 2.902.319,68 | 2.987.013,47 | 1.138.108,01 | 255,01 | 262,45 |

Fonte: Processo TC 08751/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor – Tabela 16), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **259,89%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 639/2019-1, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação aos achados acima descritos, considerados como passível de justificativas, para análise das contas em questão, se esclarece que tal divergência apontada entre os valores registrados (inscritos) e recolhidos (baixados), pela Unidade Gestora, no decorrer do exercício em apreciação, informados no arquivo FOLRPP e evidenciados no arquivo DEMDFLT (Anexo 2) não deverá prosperar, uma vez que ficará evidenciado que tal desacordo ocorreu em função dos esclarecimentos desdobrados a seguir.

Ocorre que, no dia 31/12/2018, para o processamento das rotinas de fechamento do exercício financeiro de 2018, foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de Conta Corrente DDR e acerto nas Fontes de Recursos com saldo negativo da conta contábil nº 218810101. Os lançamentos contábeis realizados geraram diversas movimentações a débito – no valor de R\$ 1.376.177,30 – e a créditos – no valor de R\$ 1.374.389,40 – (Anexo 3). Observa-se que tais lançamentos não tem nenhuma

conotação financeira e fazem apenas parte do processo de rotinas para encerramento do exercício, portanto, não representam registro ou recolhimento de valores de Contribuição Previdenciária.

Dessa forma podemos afirmar que os valores retidos por liquidações - Inscrições – na conta contábil nº 218810101 correspondem ao montante R\$ 860.186,50 (Anexo 4) e os valores efetivamente pagos - foram de R\$ 860.221,02 (Anexo 5) estando perfeitamente de acordo com o que foi apresentado na tabela FOLRGP. Segue abaixo como a “Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor”, do Relatório Técnico 0022/2019-5, deverá ser considerada.

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias - Servidor

| Regime de Previdência | DEMDFLT | | FOLRGP | % Registrado (A/CX100) | % Recolhido (B/CX100) |
|-----------------------|----------------|------------|------------|------------------------|-----------------------|
| | Inscrições (A) | Baixas (B) | Devido (C) | | |
| RPPS | 860.186,50 | 860.221,02 | 860.186,50 | 100,00 | 100,00 |

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento do RPPS.

Após regular citação o responsável esclarece que no dia 31/12/2018 foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de conta corrente DDR e acerto de fontes de recursos com saldo negativo, lançamentos estes que fazem parte do processo de rotina para encerramento do exercício, logo não representam registro ou recolhimento de valores de contribuição previdenciária. Apresenta ainda listagem de liquidações e pagamentos a fim de comprovar a retenção e o recolhimento dos valores devidos no exercício.

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova que, do valor de retenções evidenciado no DEMDFL (R\$ 2.235.575,90), o montante de R\$ 860.186,50 se refere a valores efetivamente retidos de servidores no exercício, enquanto o saldo de R\$ 1.375.389,40 se refere a ajuste de conta corrente negativa e lançamentos de encerramento, conforme demonstrado no razão das contas do RPPS (21881010100X.F).**

Considerando-se a exclusão destes valores, a retenção e pagamento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da seguinte forma:

Tabela 1) Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

| Regime de Previdência | DEMDFLT | | FOLRPP | % | % |
|--------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------------|------------------------|
| | Inscrições (A) | Baixas (B) | Devido (C) | Registrado (A/CX100) | Recolhido (B/Cx100) |
| Regime Próprio de Previdência Social | 860.186,50 | 860.211,02 | 860.186,50 | 100,00% | 100,00% |
| Total | 860.186,50 | 860.211,02 | 860.186,50 | 100,00% | 100,00% |

Fonte: Processo TC 08751/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou a retenção da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RPPS (ITEM 3.4.1.2 DO RT 220/2019-5)

Inobservância ao *artigo 40 da CF de 1988.*

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 220/2019-5:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor – Tabela 16), no decorrer do exercício em análise, representaram **267,48%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 639/2019-1, o responsável apresentou documentos juntamente com as mesmas razões de justificativas, já transcritas no item anterior desta instrução técnica conclusiva.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor baixado das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RPPS.

Após regular citação o responsável esclarece que no dia 31/12/2018 foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de conta corrente DDR e acerto de fontes de recursos com saldo negativo, lançamentos estes que fazem parte do processo de rotina para encerramento do exercício, logo não representam registro ou recolhimento de valores de contribuição previdenciária. Apresenta ainda listagem de liquidações e pagamentos a fim de comprovar a retenção e o recolhimento dos valores devidos no exercício.

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova que, do valor de recolhimentos evidenciado no DEMDFL (R\$ 2.300.798,13), o montante de R\$ 860.211,02 se refere a valores efetivamente recolhidos no exercício, enquanto o saldo de R\$ 1.440.587,11 se refere a ajuste de conta corrente negativa e lançamentos de encerramento, conforme demonstrado no razão das contas do RPPS (21881010100X.F).**

Considerando-se a exclusão destes valores, a retenção e pagamento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da forma evidenciada na tabela 1 do item anterior.

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou o recolhimento da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 3.4.2.1 DO RT 220/2019-5)

Inobservância aos artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Conforme relatado no RT 220/2019-5:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 16), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **239,90%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 639/2019-1, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação aos achados acima descritos, considerados como passível de justificativas, para análise das contas em questão, se esclarece que tal divergência apontada entre os valores registrados (inscritos) e recolhidos (baixados), pela Unidade Gestora, no decorrer do exercício em apreciação, informados no arquivo FOLRGP e evidenciados no arquivo DEMDFLT (Anexo 2) não deverá prosperar, uma vez que ficará evidenciado que tal desacordo ocorreu em função dos esclarecimentos desdobrados a seguir.

Ocorre que, no dia 31/12/2018, para o processamento das rotinas de fechamento do exercício financeiro de 2018, foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de Conta Corrente DDR e acerto nas Fontes de Recursos com saldo negativo da conta contábil nº 218810102. Os lançamentos contábeis realizados geraram diversas movimentações a débito – no valor de R\$ 390.556,69 – e a créditos – no valor de R\$ 388.560,65 – (Anexo 6). Observa-se que tais lançamentos não tem nenhuma conotação financeira e fazem apenas parte do processo de rotinas para encerramento do exercício, portanto, não representam registro ou recolhimento de valores de Contribuição Previdenciária.

Dessa forma podemos afirmar que os valores retidos por liquidações - Inscrições – na conta contábil nº 218810102 correspondem ao montante R\$ 278.183,13 (Anexo 7) e os valores efetivamente pagos - foram de R\$ 277.921,51 (Anexo 8) estando perfeitamente de acordo com o que foi apresentado na tabela FOLRGP. Segue abaixo como a “Tabela 16: Contribuições Previdenciárias – Servidor”, do Relatório Técnico 0022/2019-5, deverá ser considerada.

Tabela 16: Contribuições Previdenciárias - Servidor

| Regime de Previdência | DEMDFLT | | FOLRGP | % Registrado (A/CX100) | % Recolhido (B/CX100) |
|-----------------------|----------------|------------|------------|------------------------|-----------------------|
| | Inscrições (A) | Baixas (B) | Devido (C) | | |
| RGPS | 278.183,13 | 277.921,51 | 277.921,51 | 100,09 | 100,00 |

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor retido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento do RGPS.

Após regular citação o responsável esclarece que no dia 31/12/2018 foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de conta corrente DDR e acerto de fontes de recursos com saldo negativo, lançamentos estes que fazem parte do processo de rotina para encerramento do exercício, logo não representam registro ou recolhimento de valores de contribuição previdenciária. Apresenta ainda listagem de liquidações e pagamentos a fim de comprovar a retenção e o recolhimento dos valores devidos no exercício.

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova que, do valor de retenções evidenciado no DEMDFL (R\$ 666.743,78), o montante de R\$ 278.183,13 se refere a valores efetivamente retidos de servidores no exercício, enquanto o saldo de R\$ 388.560,65 se refere a ajuste de conta corrente negativa e lançamentos de encerramento, conforme demonstrado no razão da conta 218810102001.F - INSS - SERVIDORES.**

Considerando-se a exclusão destes valores, a retenção e pagamento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da seguinte forma:

Tabela 02) Contribuições Previdenciárias – Servidor

Em R\$ 1,00

| Regime de Previdência | DEMDFLT | | FOLRGP | % | % |
|---------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------------|------------------------|
| | Inscrições (A) | Baixas (B) | Devido (C) | Registrado (A/CX100) | Recolhido (B/Cx100) |
| Regime Geral de Previdência Social | 278.183,13 | 277.921,51 | 277.921,51 | 100,09% | 100,00% |
| Total | 278.183,13 | 277.921,51 | 277.921,51 | 100,09% | 100,00% |

Fonte: Processo TC 08751/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou a retenção da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade**.

2.4. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS – RGPS (ITEM 3.4.2.2 DO RT 220/2019-5)

Inobservância ao *artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991*

Conforme relatado no RT 220/2019-5:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor – Tabela 16), no decorrer do exercício em análise, representaram **246,91%** dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 639/2019-1, o responsável apresentou documentos juntamente com as mesmas razões de justificativas, já transcritas no item anterior desta instrução técnica conclusiva.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre o valor baixado das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento – RGPS.

Após regular citação o responsável esclarece que no dia 31/12/2018 foram realizados lançamentos de ajustes para correção do saldo divergente de conta corrente DDR e acerto de fontes de recursos com saldo negativo, lançamentos estes que fazem parte do processo de rotina para encerramento do exercício, logo não representam registro ou recolhimento de valores de contribuição previdenciária.

Apresenta ainda listagem de liquidações e pagamentos a fim de comprovar a retenção e o recolhimento dos valores devidos no exercício.

Embora não tenha constado em notas explicativas o detalhamento do ocorrido, compulsando os documentos e as justificativas apresentadas em resposta à citação verifica-se que prosperam uma vez que **o gestor comprova que, do valor de recolhimentos evidenciado no DEMDFL (R\$ 686.215,34), o montante de R\$ 277.921,51 se refere a valores efetivamente recolhidos no exercício, enquanto o saldo de R\$ 408.293,83 se refere a ajuste de conta corrente negativa e lançamentos de encerramento, conforme demonstrado no razão da conta 218810102001.F - INSS - SERVIDORES.**

Considerando-se a exclusão destes valores, a retenção e pagamento da contribuição previdenciária em confronto com a folha de pagamentos fica da forma evidenciada na tabela 1 do item anterior.

Pelo exposto, considerando que o responsável comprovou o recolhimento da totalidade dos valores evidenciados na folha de pagamento, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

2.5. EVIDÊNCIAS DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FIRMADO COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS (ITEM 3.5.1 DO RT 220/2019-5)

Inobservância aos artigos 40 e 195, inciso I da Constituição Federal

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 220/2019-5:

Tabela 17 Movimentação de Débitos Previdenciários Em R\$ 1,00

| Código Contábil | Descrição Contábil | Descrição Dívida | Saldo Anterior | Baixas no Exercício | Reconhecimento de Dívidas no Exercício | Saldo Final |
|-----------------|--|--|---------------------|---------------------|--|---------------------|
| 211420100 | INSS a pagar | Parcelamento IPASBE - Contrato 02/2005 - Lei 1256/2004 | 62.658,52 | 225.182,12 | 196.657,58 | 34.133,98 |
| 211430102 | INSS - Débito parcelado | INSS - Débito parcelado - 12 de 240 parcelas | 13.044,45 | 420.359,25 | 407.314,80 | 0,00 |
| 221410200 | Contribuições sociais - Débito parcelado | Parcelamento IPASBE - Contrato 02/2005 - Lei 1256/2004 - Longo prazo | 754.892,50 | 88.740,45 | 0,00 | 666.152,05 |
| 221420100 | Contribuição a RPPS | Parcelamento IPASBE - Lei 1585/2015 - Longo prazo | 74.379,94 | 0,00 | 0,00 | 74.379,94 |
| 221430101 | INSS a pagar - Débito parcelado | Contribuições ao RGPS - Débito parcelado | 4.409.065,72 | 647.466,62 | 323.733,31 | 4.085.332,41 |
| Total | | | 5.314.041,13 | 1.381.748,44 | 927.705,69 | 4.859.998,38 |

Fonte: Processo TC 08751/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDIFD

Observa-se, na tabela 17, a existência de 05 (cinco) parcelamentos de débito firmados junto ao RGPS e/ou RPPS com saldo em 31/12/2018 de R\$ 4.859.998,38. De acordo com os demonstrativos contábeis e demais documentos que compõem a PCA, verifica-se que o parcelamento registrado sob a conta contábil 221420100 – Contribuições ao RPPS, no valor de **R\$ 74.379,94**, não está sendo pago.

Desta forma, sugere-se **citar** o responsável para apresentar razões de justificativas, acompanhada de documentos.

DAS JUSTIFICATIVAS

Após regular citação, Termo de Citação 639/2019-1, o responsável apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Com o intuito de esclarecer o achado onde se verificou que o parcelamento registrado sob a conta contábil 221420100 – Contribuição ao RPPS, no valor de R\$ 74.379,94, que não estaria sendo pago apresentamos as devidas justificativas, acompanhada dos devidos documentos comprobatórios.

O Acordo de Parcelamento nº 0051/2015, autorizado pela Lei 1.585/2015, no montante de R\$ 148.085,05, dividido em 30 parcelas teve suas parcelas referente aos anos de 2017 e 2018 baixadas, por equívoco, em conta contábil divergente da conta contábil 221420100. Tais lançamentos errôneos acarretaram a não evidenciação da baixa do referido parcelamento, entretanto, apesar dos lançamentos o parcelamento encontra-se devidamente quitado conforme declaração emitida pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança/ES (Anexo 9).

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à evidência de ausência de pagamento de parcelamento de débito firmado com o Regime Geral de Previdência Social.

Com relação a este apontamento o gestor esclarece que o Acordo de Parcelamento nº 0051/2015, foi autorizado pela Lei 1.585/2015, no montante de R\$ 148.085,05, e dividido em 30 parcelas, parcelas referentes aos anos de 2017 e 2018 baixadas, por equívoco, em conta contábil divergente da conta contábil 221420100. Tais lançamentos errôneos acarretaram na não evidenciação da baixa do referido parcelamento, entretanto, apesar dos lançamentos o parcelamento encontra-se devidamente quitado conforme declaração emitida pelo Superintendente do IPASBE.

Compulsando os documentos e as justificativas apresentadas verifica-se que prosperam uma vez **que o gestor apresenta uma declaração do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança – IPASBE que declara não constar débitos, valores a receber ou qualquer pendência financeira com a Prefeitura Municipal relativo ao Termo de Acordo de Parcelamento nº 581/2015, autorizado pela Lei 1585/2015.**

Por todo o exposto sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

Por oportuno, sugere-se **determinar** ao gestor responsável que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis suficientes e necessários, em observâncias às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o Demonstrativo da Dívida Fundada reflita corretamente os valores devidos pelo Município.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Lauro Vieira da Silva, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão do **Lauro Vieira da Silva**, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, e;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade do **Senhor Lauro Vieira da Silva**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara

Municipal de Boa Esperança, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

3. Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, LAURO VIEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal (Item 2.1 do RT 220/2019).

Por oportuno, sugere-se **determinar** ao gestor responsável que realize, no exercício corrente, os ajustes contábeis suficientes e necessários, em observâncias às Normas Brasileiras de Contabilidade, a fim de que o Demonstrativo da Dívida Fundada reflita corretamente os valores devidos pelo Município, conforme apontado no item 2.2 desta instrução técnica conclusiva.

Vitória – E.S, 19 de setembro de 2019.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
MÁRCIO BRASIL ULIANA – MAT.: 203.516